



PROCESSO : 14.185-2/2011
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (protocolo 97211/2016), representado pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), em face da decisão contida no Acórdão 131/2012-TP, que julgou regulares com aplicação de multas, as Contas relativas ao Convênio nº 219/2010 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, dos Srs. Vilceu Francisco Marchetti, Arnaldo Alves de Souza Neto, e Cinésio Nunes de Oliveira, nos autos da Tomada de Contas Ordinária 2.108-1/2013, no qual aplicou, ao Recorrente, a multa de 11 UPF's/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual **(HB 04)**.

2. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então Relator (Doc. nº 123404/2016), com o consequente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, nos termos do artigo 271§ 1º do Regimento Interno.

3. Em suas razões recursais, o recorrente (Doc. nº 153280/2017), em síntese, postula a exclusão da única irregularidade que lhe foi imputada, bem como a respectiva multa de 11 UPF's/MT que lhe foi aplicada.

4. O recorrente alega, que, como se trata de convênio e não contrato, as disposições pertinentes à Lei Geral de Licitações, n.º 8.666/93, não seriam aplicáveis, visto que não era de sua responsabilidade a nomeação de um servidor para atuar como



fiscal de contrato e sim da Superintendência de Parcerias e Concessões, salientando que não pactuou o convênio em questão, somente a rescisão contratual.

5. Alegou que não pode ser responsabilizado, pois além de não fazer parte do rol de responsabilidades do Secretário de Estado a nomeação de fiscais, e sim da Secretaria Adjunta de Engenharia, conforme aponta artigos 7º¹, VI e 51², VI do Regimento Interno da SINFRA/MT, também não foi durante sua gestão a celebração do convênio em questão, tampouco a prorrogação do mesmo, cabendo-lhe apenas a responsabilidade de rescindir o pacto celebrado, portanto não há vínculo de responsabilidade entre ele e o fato tido como ilegal.

6. Na sequência, foi encaminhado a Unidade de Instrução, esta se manifestou pelo provimento do recurso ordinário e conseqüente reforma do Acórdão nº 131/2016-TP, a fim de retirar a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc, nº 194191/2016).

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.918/2016, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso Ordinário

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹Art. 7º O Gabinete do Secretário Adjunto de Engenharia, tem como missão planejar, organizar, promover, dirigir e controlar as atividades relacionadas a concessões e parcerias de rodovias e manutenção de rodovias não-pavimentadas, pontes de madeiras, aeroportos, controle e segurança de transporte aquaviário, executadas direta ou indiretamente pela SINFRA, competindo-lhe: VI – gerenciar convênios, constituídos por associações, Municípios, Consórcios Intermunicipais e outras entidades que neles integrarem, buscando alternativas para a melhoria da malha viária e dos serviços de transporte;

²Art. 51 A Superintendência de Parcerias e Concessões têm como missão planejar, organizar e acompanhar as atividades necessárias à execução dos programas ou projetos de infraestrutura e logística, que sejam objeto de termo de cooperação técnica, convênio, parceria público-privada ou concessão, competindo-lhe: VI – solicitar fiscal para acompanhar a execução do objeto dos termos de cooperação técnica convênios, concessões e parcerias-público-privadas.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.